



**AgEcon** SEARCH  
RESEARCH IN AGRICULTURAL & APPLIED ECONOMICS

*The World's Largest Open Access Agricultural & Applied Economics Digital Library*

**This document is discoverable and free to researchers across the globe due to the work of AgEcon Search.**

**Help ensure our sustainability.**

Give to AgEcon Search

AgEcon Search

<http://ageconsearch.umn.edu>

[aesearch@umn.edu](mailto:aesearch@umn.edu)

*Papers downloaded from **AgEcon Search** may be used for non-commercial purposes and personal study only. No other use, including posting to another Internet site, is permitted without permission from the copyright owner (not AgEcon Search), or as allowed under the provisions of Fair Use, U.S. Copyright Act, Title 17 U.S.C.*



**DEBATE SOBRE FUNÇÕES SÓCIO-AMBIENTAIS DA PROPRIEDADE  
FUNDIÁRIA E A NOÇÃO DE MULTIFUNCIONALIDADE DA AGRICULTURA**

**JAIR MIGUEL ALLES; PAULO EDUARDO MORUZZI MARQUES;**

**ESCOLA SUPERIOR DE AGRICULTURA LUIZ DE QUEIROZ - ESALQ/USP**

**PIRACICABA - SP - BRASIL**

**jair\_alles@yahoo.com.br**

**APRESENTAÇÃO ORAL**

**Desenvolvimento Rural, Territorial e regional**

**DEBATE SOBRE FUNÇÕES SÓCIO-AMBIENTAIS DA PROPRIEDADE  
FUNDIÁRIA E A NOÇÃO DE MULTIFUNCIONALIDADE DA AGRICULTURA**

**Grupo de Pesquisa: 09 - Desenvolvimento Rural, Territorial e regional**

**Resumo:** Esse artigo procura traçar paralelos entre o debate da multifuncionalidade da agricultura e a evolução das concepções em torno da propriedade fundiária: de um direito irrestrito à sua função sócio-ambiental. Através da análise histórica de legislações há um esforço no sentido de captar novos sentidos atribuídos as multifunções da agricultura e da propriedade fundiária. Na atualidade, a incorporação de demandas ambientais reorientaram essa discussão, que já demonstra essa perspectiva mais claramente a partir do marco da Constituição Federal de 1988. Outra proposta do artigo, finalmente é aproximar a discussão acerca do tema do desenvolvimento territorial sustentável, propondo a contratualização, dentro da ótica do direito agrário, como ação viável de políticas públicas.

**Palavras-chave:** Funções sócio-ambientais, multifuncionalidade da agricultura, desenvolvimento territorial sustentável.



**Abstract:** That article search to draw a parallel between a debate of the multiple functions from agriculture and the evolution of the conceptions into around of the agrarian property: from rights without restrictions, until her social-environmental function. Through of the historical analysis of legislation have a effort in direction in to attract news meanings to award of the multiple functions from agriculture and the agrarian property. In present time, the entry of the environmental necessity, to position in differently way this debate, who already to prove this prospect clearing more from the starting point of the Federal Constitution from 1988. Another proposal of the article, finally is nearness the debate about of the subject from territory sustainability development, proponing the social contract, inside the perspective from the agrarian right, as possibility action from public politics.

**Key Words:** social-environmental functions, multiple functions from agriculture, territory sustainability development.

## 1. Introdução

A redação desse artigo é fruto de uma escolha metodológica que procura enriquecer a reflexão sobre as funções da propriedade fundiária associando-as à noção de multifuncionalidade da agricultura, desembocando no debate sobre o desenvolvimento territorial sustentável. Com vistas a contribuir com o avanço do fundo de conhecimento social sobre esses temas, nossa escolha procurou percorrer trilhas de um caminho instigante e desafiador. Tal procedimento se inspira em Elias (1998), quando lembra que a missão dos sociólogos<sup>1</sup> consiste em fazer avançar o conhecimento (descobertas e inovações), seja em pequenos ou grandes passos. Para tal, a idéia de “fundo de conhecimento social” permite se referir à idéia de que o conhecimento é um fundo em processo, acumulado e pertencente a cada grupo humano. Estes grupos agem, sentem e pensam envolvidos por este fundo. Trata-se de um fundo histórico e em mudança, recebido por cada um, que também é responsável por aumentá-lo e preservá-lo (ELIAS, 1998).

Nesta perspectiva, nossa intenção se refere, num primeiro momento, à elaboração de uma abordagem sobre a visão mais clássica da função da agricultura (tendo um papel específico no desenvolvimento econômico). Contudo, o principal objetivo desse artigo consiste em dialogar com diversas disciplinas, partindo do direito agrário. Afinal de contas, temas como a função social e a função sócio-ambiental da agricultura e da propriedade rural exigem um ponto de vista além dos desígnios econômicos, tradicionalmente orientadores dos rumos do desenvolvimento, nas suas mais diversas significações.

---

<sup>1</sup> Como bem lembra Silva (2004): Por ser o direito uma ciência eminentemente social qualquer estudo jurídico sobre determinado assunto pressupõe um conhecimento sociológico mínimo.



Assim, este artigo tem como intuito explorar as funções (produtivas, econômicas, sociais, ambientais) que são atribuídas à propriedade rural num determinado momento. Por aproximação, podemos correlacionar as visões acerca das funções da agricultura com a noção de função da propriedade rural, visto que a propriedade rural é o palco no qual se processam as “funções” da agricultura. Em outras palavras, emprega-se aqui o método de unir informações de várias disciplinas para construir paulatinamente o objeto fim dessa pesquisa, qual seja: a emergência, no cenário das esferas públicas, das noções de função sócio-ambiental da propriedade e de multifuncionalidade da agricultura.

## **2. A abordagem clássica sobre as funções da agricultura e a emergência da noção de multifuncionalidade da agricultura**

Nos anos 60 e 70, os militares promoveram o que ficou conhecido como “modernização conservadora da agricultura”, cuja lógica consistia em financiar com grandes volumes de crédito subsidiado a modernização da grande propriedade fundiária. A propriedade rural e a agricultura propriamente dita, faziam parte de um projeto de desenvolvimento, ou seja, cumpriam suas “funções desenvolvimentistas”.

Trata-se de uma resposta produtivista às crises de abastecimento alimentar do início dos anos 60. Este processo, sem dúvida, favoreceu a industrialização e reprimiu os movimentos dos “pequenos” produtores do campo. Esta “modernização” teve como um dos efeitos o aparecimento, a partir dos meados dos anos 70, da figura do empresário rural, que começou a substituir paulatinamente, no campo político e econômico, a figura do latifundiário tradicional ligado à idéia do Coronel ou do Estancieiro.

No início dos anos sessenta do século XX, o Brasil, de forma “atrasada”, começou a implementar um modelo “similar” ao realizado nos EUA, no entre guerras, e na Europa no pós-guerra. A modernização da agricultura brasileira fundada nas idéias da revolução verde privilegiou alguns produtos e alguns grandes produtores enquanto que na Europa continental, por exemplo, se definiu como modelo para a modernização um certo padrão de agricultura familiar.

De fato, o modelo idealizado pela esfera estatal para a agricultura ou para o meio rural no Brasil, após o ano de 1964, se associa à continuação do processo de industrialização via substituição de importações, neste sentido:

Convencionou-se dizer, entre muitos economistas, que no período entre as duas grandes crises externas do século XX – a da Grande Depressão na década de 30 e da dívida externa no início dos 80 – a economia brasileira foi dominada pelo chamado “modelo de industrialização por substituição de importações”. Este modelo, que representou a tentativa de internalizar no País os principais setores produtivos característicos da industrialização nos países capitalistas avançados – e com isso recuperar o grande atraso da economia brasileira, reduzindo as diferenças que a separavam das economias capitalistas industrializados – e teve algumas particularidades bem marcantes, das quais só nos interessa destacar aqui uma: a importância decisiva do Estado em sua implantação. (DELGADO, 2001a, p.30)



Neste debate, prevalece uma corrente que atribuía essencialmente funções econômicas à agricultura (DELGADO, 2001, p.161). Antônio Barros de Castro (1988) salienta as seguintes funções da agricultura:

- a) Geração e permanente ampliação de um excedente de alimentos e matérias-primas;
- b) Liberação de mão-de-obra;
- c) Criação de mercados;
- d) Transferência de capitais.

Aqui, cabe ressaltar que muitas dessas “funções” ainda continuam presentes no imaginário social de muitos atores que estão diariamente envolvidos nos diferentes processos de desenvolvimento rural.

O debate sobre a multifuncionalidade da agricultura é uma clara contestação deste papel restrito para a atividade agrícola. Vários autores localizam o primeiro uso dessa noção na Agenda 21 (Cúpula da Terra, Rio de Janeiro/1992), cujo capítulo 14 sugere que a revisão da política agrícola, o planejamento e a programação integrada tenham em conta os aspectos multifuncionais da agricultura, particularmente, em relação à segurança alimentar e à sustentabilidade (ROSSET, 1999). Portanto, os debates sobre a multifuncionalidade da agricultura e sobre o desenvolvimento sustentável caminham juntos e se aproximam do debate sobre as funções da propriedade fundiária e do direito agrário no campo da segurança alimentar e ambiental.

Mais tarde de acordo com Maluf (2002 a, p. 242), a multifuncionalidade foi definida em 1998, pelos ministros da Agricultura da OCDE, “Além de sua função primária de ofertar alimentos e fibras, a atividade agrícola pode também moldar a paisagem, prover benefícios ambientais, tais como conservação do solo, manejo sustentável dos recursos naturais e preservação da biodiversidade, e contribuir à viabilidade de muitas áreas rurais.

Há, desta forma, uma exigência de novas condicionalidades em termos de qualidade para se manter os subsídios agrícolas, tais como os relativos aos aspectos ecológicos ou ecocondicionalidades. Aliado a esses fatores começa haver uma forte pressão internacional, pois os produtos agrícolas subsidiados pela UE e os EUA influenciam negativamente os preços internacionais causando prejuízos. Vale lembrar que os países em desenvolvimento e os mais pobres têm muitas dificuldades para alocar subsídios ao setor agrícola.

Neste quadro, é evidente que existem muitas interpretações em torno da noção de multifuncionalidade da agricultura, o que é analisado por Catherine Laurent (2000, p.3-6) quando destaca três correntes neste campo:

1. Primeiro registro: o debate sobre a multifuncionalidade é puramente retórico. Trata-se do efeito Lampdeusa<sup>2</sup>;
2. Segundo registro: o debate sobre a multifuncionalidade se refere a uma nova estratégia econômica para a agricultura;

<sup>2</sup> O efeito Lampdeusa consiste numa máxima de que é preciso que tudo mude para se manter tudo como está.





3. Terceiro registro: o debate sobre a multifuncionalidade se associa a uma estratégia política para refundar as relações entre a economia, o social e os processos biotecnológicos.

De fato, como todos os demais temas de interesse social, este também é um tema em disputa. Portanto, se a noção de multifuncionalidade da agricultura por vezes é associada à idéia de uma nova estratégia para justificar os subsídios ao setor agrícola (LAURENT, 2000), convém destacar o enfoque segundo o qual não se deve priorizar na agricultura unicamente a função da produção agrícola e sim outros aspectos como a da preservação ambiental, segurança alimentar, desenvolvimento territorial, manutenção da cultura e do tecido social. Em outras palavras, trata-se de uma reorientação dos subsídios, agora não mais direcionados para a produção e sim voltados principalmente a manter a organização social e territorial do “meio rural”.

Nesta perspectiva, a multifuncionalidade da agricultura poderia ser associada à produção de bens públicos, em sua maioria com caráter não-mercantil, resultado de externalidades positivas geradas por determinados sistemas produtivos agropecuários que beneficiam a sociedade em geral.

Quanto à idéia de que a noção de desenvolvimento sustentável e de multifuncionalidade da agricultura “caminham” juntas, vale lembrar o caso recente da França, em que os Contratos Territoriais de Exploração (CTE)<sup>3</sup> foram substituídos pelos contratos de agricultura sustentável (CAD). Essa contratualização entre Estado e agricultores insere claramente o debate no campo jurídico. Mesmo considerando as polêmicas em torno desta mudança, este fato demonstra que o debate em torno da sustentabilidade é cada vez mais presente nas discussões sobre o desenvolvimento rural. Uma agricultura multifuncional permite, de um lado, recolocar os termos em que a agricultura é inserida na problemática do desenvolvimento sustentável. Por outro lado, oferece as bases para que sejam repensadas as políticas agrícolas em vigor no tocante as transferências sociais de benefícios aos agricultores (MALUF, 2002).

A princípio, a agricultura é multifuncional na sua essência, o que varia são seus graus. Então, o que esta noção em certa medida vem resgatar é a valorização de funções negligenciadas da agricultura no processo de modernização agrícola. Aqui, um dos grandes debates gira em torno da idéia de que os agricultores não produzem apenas bens privados. Assim, quando um agricultor conserva uma nascente de um rio, por exemplo, está produzindo um bem público, já que estará possibilitando a todos, o uso-fruto desta água, uma água livre de contaminações. Esta diferença de enfoque quanto à valorização dos bens públicos é o que, primordialmente, diferencia a noção de multifuncionalidade da noção de pluriatividade. Os estudos fundados desta última noção se atêm mais às questões da produção de bens privados. Mas não se pode esquecer que a pluriatividade pode também favorecer a multifuncionalidade, colaborando, por exemplo, com a dimensão da reprodução socioeconômica das famílias rurais.

A importância de promover o debate sobre a noção da multifuncionalidade da agricultura no Brasil justifica-se pela crescente atenção conferida, entre nós, a um conjunto de

---

<sup>3</sup> Instrumentos de operacionalização dos valores da multifuncionalidade da agricultura.



questões tais como: “o caráter pluriativo das famílias rurais em função do peso das atividades não agrícolas no âmbito rural; o papel da agricultura e demais atividades rurais na manutenção ou na criação de novos empregos; o processamento, a transformação e a venda direta de produtos agrícolas de qualidade; o agroturismo; a proteção do meio ambiente e da biodiversidade; as preocupações ligadas à segurança alimentar; e em menor escala, a “produção-manutenção” da paisagem rural” (MALUF 2002, p. 302).

Um outro fator que justifica o interesse em se pesquisar a noção da multifuncionalidade é a potencialidade que essa noção possui para tornar-se um referencial dos projetos visando equacionar os efeitos nefastos decorrentes dos históricos problemas de acesso à terra, associado à concentração fundiária no Brasil. De fato, as justificativas em vista de um efetivo programa de reestruturação fundiária tendem a serem reforçadas pela introdução da noção no país. Com efeito, a análise de alguns assentamentos rurais no Brasil traz prontamente a impressão de uma recriação de condições de insustentabilidade. O debate sobre a noção de multifuncionalidade da agricultura aponta para um novo enfoque norteador das políticas públicas de reforma agrária e, assim, trata-se de transformar as lógicas de instalação dos assentamentos (fugindo da equação simplificadora que apenas calcula a inserção das famílias rurais no “mercado capitalista”). Seus termos contestam, portanto, uma inexorável e inevitável lógica da modernização que gera diminuição da população rural, degradação dos recursos naturais e, por conseqüência, a multiplicação de vários problemas sociais.

A propósito, em relação à multifuncionalidade da agricultura, Renato Maluf (2002a, p. 255) nos recorda:

Com relação à elevada heterogeneidade e desigualdade social do mundo rural brasileiro, ela coloca dois fatores principais que interferem no enfoque da multifuncionalidade da agricultura. Primeiro, ainda persistem restrições importantes no acesso a terra, que se manifestam na saída de trabalhadores do campo (um dos componentes do movimento dos trabalhadores rurais sem-terra) ou na dificuldade de sobrevivência dos que tem acesso insuficiente (minifúndios) ou precário (arrendatários, parceiros e posseiros) a um pedaço de terra. Esta restrição repercute no acesso aos recursos produtivos em geral (sobretudo, ao crédito) e no próprio padrão de uso dos recursos naturais. Contudo, mais do que colocar como pré-requisito para o desenvolvimento de uma agricultura multifuncional o enfrentamento de questões como a da reforma agrária, da regularização fundiária, das leis de arrendamento e dos procedimentos sucessórios, é possível (e desejável) formulá-las com a perspectiva de explorar suas contribuições para o desenvolvimento de uma agricultura multifuncional.

### 3. A evolução das funções da propriedade nas legislações internacionais e brasileiras

A disseminação da moderna conceituação da propriedade da terra se associa às conseqüências da revolução francesa, quando a função privada da propriedade foi inserida no

Código Civil francês e, posteriormente, propagada para boa parte do globo terrestre. Sobre a revolução francesa e a questão da propriedade, Barros (1996, p. 85) salienta que:

A revolução francesa, embora surgida com o propósito de modificar a estrutura asfixiante do domínio feudal, apenas serviu para mudar a titularidade da figura dominante: dos suseranos e clero, para os novos ricos comerciantes e industriais, porque o exercício exclusivamente pessoal ainda continuou como função da propriedade imobiliária.

Transpondo-se para o cenário do final da I Guerra Mundial, observam-se os primeiros registros de Estados-nação que inscreveram em suas Cartas Magnas a idéia de que a propriedade deva cumprir uma função social, tais como: a Constituição Mexicana de 1917 (art. 27) e a Constituição da República de Weimer (Alemanha) de 1919 (art. 153). Estas Constituições mostram que o direito individual e irrestrito da propriedade da terra passou a ser objeto de contestação.

Favorecendo a emergência da noção de função social da propriedade, estas Constituições assumem a necessidade do Estado intervir para garantir os direitos sociais, negligenciados no contexto do desenvolvimento industrial da época. Em grande medida, esta evolução se associa as reivindicações crescentes dos trabalhadores europeus.

Aqui, vale salientar a contribuição inegável para o avanço do debate sobre direitos sociais, associado ao questionamento do absolutismo da propriedade, do anarquista Proudhon (2001) e do positivista Comtiano, Duguit. Eles podem ser considerados como pioneiros quanto ao debate sobre a função social da propriedade. Examinemos as idéias de Duguit, citado por Filho (2004):

AUGUSTO COMTE e LEÓN DUGUIT foram alguns dos principais filósofos e doutrinadores a sustentar a função social. DUGUIT, em texto que se tornou fundamental ao estudo do tema, formulou a teoria da propriedade como uma função, pregando a transformação da noção jurídica da propriedade, que teria se socializado: “Sin embargo, la propiedad es una institución jurídica que se ha formado para responder a una necesidad económica, como por otra parte todas las instituciones jurídicas, y que evoluciona necesariamente con las necesidades económicas mismas. Ahora bien, en nuestras sociedades modernas la necesidad económica, a la qual ha venido a responder la propiedad institución jurídica, se transforma profundamente; por consiguiente, la propiedad como institución jurídica deve transformarse también. La evolución se realiza igualmente aquí en el sentido socialista. Está también determinada por una interdependencia cada vez más estrecha de los diferentes elementos sociales. De ahí que la propiedad, par decirlo así, se socialice. Esto no significa que llegue a ser colectiva en el sentido de las doctrinas colectivistas; pero significa dos cosas: primeramente, que la propiedad individual deja de ser un derecho del individuo, para convertirse en una función social; y en segundo lugar, que los casos de afectación de riqueza a las colectividades, que jurídicamente deben ser protegidas, son cada día más numerosos...”

Gradualmente, o princípio da função social foi inserido nas constituições da Iugoslávia de 1921 (art. 370) e Irlandesa de 1927. Na América Latina, temos o caso da Constituição do





Chile de 1925 (art. 10) e do Uruguai de 1938 (art. 32). Após a Segunda Guerra, o princípio foi inserido nas Constituições do Japão, Albânia, Portugal, Bolívia, Colômbia, Equador, Paraguai, Venezuela, Guatemala, Panamá, Cuba e Argentina (BARROS, 1989).

A Constituição Brasileira de 1934, inspirada nas Constituições de Weimar e do México, introduziu substancial alteração no conceito de "propriedade". Essa foi garantida desde que não ofendesse o "interesse social ou coletivo" (art. 113, item 17). Era a consagração de "teoria social da propriedade", cujas raízes estavam na obra de Leon Duguit. Estabelece-se outra limitação ao direito de propriedade, além da desapropriação por necessidade pública: "o uso da propriedade particular até onde o bem público o exija".

A Constituição Brasileira de 1937 manteve alguns traços da Constituição de 1934, atribuindo à propriedade "função social", embora transferisse para a lei ordinária, tal como a Constituição de Weimar, o encargo de fixar o "conteúdo e os limites".

A Constituição Brasileira de 1946 garantiu o direito de propriedade, porém acrescentou um mecanismo contrário ao controle absoluto da terra: a desapropriação "por interesse social" (art. 141 § 16), que a lei ordinária deveria definir. Ademais, condicionou o "uso da propriedade" ao "bem-estar social" (art. 147), e facultou a redistribuição da propriedade, com igual oportunidade para todos. Mas as disposições da constituição de 1946 se tornaram na realidade uma falácia (ou hipocrisia legal, no jargão jurídico), pois como salienta Medeiros (2002, p. 14-15).

Com a redemocratização do pós-guerra, na Constituinte de 1946, a pressão da reduzida bancada comunista conseguiu introduzir no texto do novo documento legal a concepção de que "o uso da propriedade está subordinado ao bem estar-social" (art. 147). As desapropriações, quer por utilidade pública, quer por interesse social, voltadas para fazer valer o princípio constitucional, foram consideradas como prerrogativas do governo federal e só poderiam ser feitas mediante prévia e justa indenização em dinheiro (art. 41, parágrafo 16), o que limitava seu uso frente à disponibilidade de recursos por parte do Estado.

#### **4. A estrutura fundiária e o percurso das legislações agrárias no Brasil: da propriedade privada como um direito absoluto à função sócio-ambiental da propriedade**

Para o desenvolvimento de nossa linha de raciocínio, convém agora discutir, mesmo que de forma breve, a formatação da estrutura fundiária brasileira, cuja história remonta a 1530, quando o Brasil foi dividido em 14 propriedades (capitanias hereditárias) distribuídas a donatários pela Coroa Portuguesa. Esta foi a configuração inicial na qual se assentará o modelo de exploração latifundiária e em monocultura adotado no país. O Nordeste canavieiro se tornaria, por muito tempo, cenário de projeção dos traços mais nítidos da organização agrária brasileira. A lucratividade do açúcar e a abundância de terras férteis pouco desbravadas fazem da grande propriedade rural o padrão das unidades de produção. Podemos inferir que este é o "batismo" do latifúndio no Brasil e da dependência externa



brasileira, além da formação do histórico modelo agro-exportador. As características essenciais deste sistema, fundavam-se no seguinte esquema:

Através do poder de concessão de sesmarias, a Coroa determinava quem teria acesso à terra, ao mesmo tempo em que atrelava esse direito à obrigação de seu aproveitamento econômico. Embora, no geral, nem sempre essa exploração tenha sido realizada, pairava constantemente a ameaça do sesmeiro, o que não só o tornava dependente da Coroa, como indicava que o rei tinha controle sobre o território da colônia. (MARTINS, 2000, *apud* MEDEIROS, 2002, p.13).

Neste Brasil colônia, aspectos fundamentais da sociedade brasileira se constituem, sob o peso do trinômio grande propriedade, monocultura e escravidão. As lógicas desta formação social estimulam o clientelismo (a troca desigual de favores), cultura que ainda hoje guarda raízes profundas no comportamento político e social brasileiro.

Influenciada pelos ideários iluministas, a Lei de Terras de 1850 é um marco da intervenção estatal sobre a questão da propriedade, consagrando o direito absoluto sobre a propriedade, presente no código civil brasileiro de 1917. Oportuno mencionar neste ponto os estudos de José de Souza Martins (2004) sobre os efeitos desta lei. Ao mesmo tempo em que estipula que toda a terra que não fosse registrada em paróquia naquele momento seria considerada devoluta (propriedade do Governo), a lei das Terras tornou a compra a forma pela qual poder-se-ia aceder à propriedade, reforçando ainda mais o latifúndio. Até os dias de hoje, o latifúndio possui um privilégio considerável na estrutura agrária brasileira,<sup>4</sup> apesar de toda a evolução sócio-econômica do país.

A partir de agora, cabe apresentar algumas linhas sobre as principais legislações agrárias no Brasil, começando pelo Estatuto da Terra de 1964. Tal lei regulamenta a função social da propriedade, prevista na Constituição de 1946, como explica Chagas (2004):

O Direito Agrário Brasileiro, tendo como lei básica o Estatuto da Terra, encontra seu embasamento na função social da propriedade, doutrina que tem sua gênese na sociologia. Essa doutrina da “função social da propriedade” não tem outro fim senão o de dar sentido mais amplo ao conceito econômico de propriedade, encarando-a como uma riqueza que se destina à produção de bens que satisfaçam as necessidades sociais.

Vale mencionar que este autor sugere que a noção de função social que embasa o “Estatuto da Terra” de 1964 tem sua fonte de inspiração nas doutrinas de São Thomas de Aquino (que resgata Aristóteles) quando prescrevem que a propriedade deve satisfazer o “bem comum”. Com efeito, este autor considera que o Estatuto congrega de forma harmônica a questão dos direitos sociais com a questão da garantia dos direitos fundamentais. Mesmo que tal dispositivo legal, que associa a função social à “produção de bens que satisfaçam as necessidades sociais”, possa legitimar um modelo produtivista, convém apontar a evolução

<sup>4</sup> Em consequência, as possibilidades de expansão da cidadania no Brasil se tornam limitadas. A propósito, concordamos com Roberto Moreira quando afirma que não se consegue “visualizar uma ascensão dos agricultores familiares ao progresso econômico e social sem significativas e profundas reformas na propriedade da terra, no acesso aos benefícios das políticas governamentais e no reconhecimento da cidadania plena aos trabalhadores e desempregados do espaço rural”. (MOREIRA, 2000, p.49-50)



que apresenta em termos de concepções precedentes em torno da elaboração da legislação agrária.

Seja como for, Medeiros (2002, p.24) lembra que “o Estatuto da Terra foi definido pela mensagem presidencial que acompanhou seu encaminhamento ao Congresso Nacional como sendo, mais do que uma lei de reforma agrária, uma lei de desenvolvimento rural”. Contudo, o contexto da ditadura militar e do estímulo oficial ao modelo de modernização conservadora (implementado nessa época) retirou qualquer possibilidade de eficácia desta legislação.

Convém tecer aqui algumas considerações sobre os episódios que antecederam o Golpe Militar de 1964. Em toda a América Latina havia uma grande mobilização política dos trabalhadores do campo. Até as alas conservadoras da Igreja<sup>5</sup>, num encontro em meados dos anos 50, sugeriram a realização de uma reforma agrária para evitar o “perigo” comunista. Nesta época, em plena guerra fria, foi, contudo, um discurso do presidente João Goulart na Central do Brasil a favor da reforma agrária (Jango tinha levado dois discursos e na última hora leu o mais “agressivo”) que trouxe justificativas decisivas para o golpe.

Mais tarde desde o final dos anos 70 e início dos 80, o processo de redemocratização brasileiro, provoca um debate sobre a forma ideal de democracia. Vale mencionar que, em âmbito mundial, a democracia se tornou algo consensual após o final da Guerra Fria, mas está em aberto a discussão sobre o significado estrutural da democracia (SANTOS e AVRITZER, 2002).

Neste quadro, a Constituição Federal de 1988 (CF/88) constitui um dos maiores avanços do processo de redemocratização do país após a ditadura militar. Porém, em muitos aspectos, pode-se considerar que seu capítulo agrário apresenta retrocessos em relação ao Estatuto da Terra de 1964, o que evidencia a forte influência dos grandes proprietários rurais durante o processo Constituinte.

Usando o conceito de liberdade-participação de Horta (2004), observa-se que a Constituição Federal de 1988 manteve a dicotomia entre direitos individuais e sociais, tratados em capítulos separados. Esta é mais uma das ambigüidades da nossa Constituição: há um claro estímulo a participação<sup>6</sup> da sociedade civil nas decisões políticas para o resgate de seus direitos (limitando o poder do Estado), mas paradoxalmente são incluídas normas dicotômicas (que vão estar no cerne das discussões sobre, notadamente, o acesso à terra), que reduzem as possibilidades de que práticas participativas consigam operacionalizar as demandas sociais.<sup>7</sup>

<sup>5</sup> Porém vale lembrar que a CPT foi criada, em 1975, graças a uma ala progressista da Igreja. Ademais, a Igreja desempenhou papel crucial na organização dos movimentos sociais rurais.

<sup>6</sup> Se um dos intuitos da Constituição Federal de 1988 foi estimular as ações de organização da sociedade civil, de outro lado convém questionar até que ponto uma sociedade desigual e estruturada de forma a reproduzir a concentração da riqueza (e, portanto, da miséria) como é o caso brasileiro, oferece oportunidades de transformação social a partir de processos participativos no campo político. Em todo caso, os efeitos benéficos da democracia são mais percebidos justamente no campo político. Ou seja, as pessoas poderem, por exemplo, eleger seus governantes, o que é algo que, atualmente, possa parecer como “natural”, mas que, no contexto da ditadura, foi tolhido da população.

<sup>7</sup> Uma maneira de conceber este acesso às condições dignas de vida de um ser humano se associa à conjunção de direitos em três esferas: ter, poder e ser. O ter está inscrito na ordem econômica da CF/88 (art. 5º), que se constitui em torno de necessidades vitais humanas representadas pelo EVA (Espaço Vital Alimentício) e do EVR (Espaço Vital Radicado), este último dizendo respeito à habitação. O poder se inscreve na ordem política da



De todo modo, examinemos alguns aspectos da Constituição Federal de 1988 no que se refere aos pontos de interesse para nosso estudo. Em seu terceiro capítulo, que trata da Política Agrícola, Fundiária e da Reforma Agrária, o art. 186, cujo espírito encontra-se no Estatuto da Terra de 1964, discorre sobre a função social, cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente (segundo critérios e grau de exigência estabelecidos em lei), aos seguintes requisitos:

- I – aproveitamento racional e adequado;
- II – utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;
- III – observância das disposições que regulam as relações de trabalho;
- IV – exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

De acordo com a lei 8629/93 que regulamenta o artigo 186, a propriedade é considerada produtiva, atendendo os requisitos do inciso I do art. 186, quando consegue atingir dois índices econômicos simultaneamente: um GUT (Grau de Utilização da Terra) de 80% e um GEE (Grau de Eficiência Econômica) de 100%. Esta normatização preserva, em última análise, o latifúndio por dimensão, diversamente das intenções inscritas no Estatuto da Terra de 64.

Seja como for, a lei 8629/93 fornece elementos para destacar a emergência de funções sócio-ambientais da propriedade rural. Vejamos todos os parágrafos de seu nono artigo:

§ 2º - Considera-se adequada a utilização dos recursos naturais disponíveis quando a exploração se faz respeitando a vocação natural da terra, de modo a manter o potencial produtivo da propriedade.

§ 3º - Considera-se preservação do meio ambiente a manutenção das características próprias do meio natural e da qualidade dos recursos ambientais na medida adequada à manutenção do equilíbrio ecológico da propriedade e da saúde e qualidade de vida das comunidades vizinhas.

§ 4º - A observância das disposições que regulam as relações de trabalho implica tanto o respeito às leis trabalhistas e aos contratos coletivos de trabalho, como às disposições que disciplinam os contratos de arrendamento e parceria rurais.

---

CF/88 (art. 7º), no capítulo que trata dos direitos sociais. Trata-se de uma perspectiva na qual as pessoas possam se apoderar de seus direitos. Enfim, o ser se refere à idéia de uma consciência da emancipação. Trata-se da percepção do alcance da cidadania em sua plenitude. Esta última perspectiva possui uma interessante abordagem nas reflexões de Amartya Sen (1993) *apud* Bava (1996). O autor utiliza o termo “efetivações” para designar os diferentes modos de ser e de agir. Uma efetivação é uma conquista (ativa) de uma pessoa – é o que ela consegue fazer ou ser, e qualquer efetivação reflete uma parte do estado da pessoa. As efetivações podem variar desde as elementares (vitais), como alimentar-se adequadamente e evitar doenças ou mortalidade precoce, até as mais complexas, como desenvolver o auto-respeito, participar da vida da comunidade ou apresentar-se em público sem se envergonhar. A vida é entendida como a combinação de várias atividades e modos de ser. A capacidade reflete a liberdade pessoal de escolher entre vários modos de ser/viver. O desenvolvimento é, então, a expressão das capacidades humanas de efetivar formas de existência e de atividade. O objeto da ação pública pode ser entendido como a ampliação da capacidade das pessoas de serem responsáveis por atividades e estados valiosos e valorizados.





§ 5º - A exploração que favorece o bem-estar dos proprietários e trabalhadores rurais é a que objetiva o atendimento das necessidades básicas dos que trabalham a terra, observa as normas de segurança do trabalho e não provoca conflitos e tensões sociais no imóvel.

Na prática, é muito difícil a comprovação destes requisitos que são exigidos pela lei 8.629/93 (exceto o inciso I, já que o GUT e o GEE são mensuráveis, o que coloca em evidência tais indicadores). Todavia, a inobservância de qualquer um desses incisos, em tese, comprometeria o cumprimento da função social de uma propriedade, tornando-a passível do processo de desapropriação com fins de reforma agrária. Efetivamente, poucas decisões do campo jurídico<sup>8</sup> acenam nesta direção.

O estudo dos textos constitucionais com relação à função sócio-ambiental da propriedade conduz ao destaque do capítulo VI da Constituição Federal de 1988, que trata do Meio Ambiente. Em particular, o artigo 225 discorre sobre o direito intergerações de um meio ambiente ecologicamente equilibrado. O *caput* deste artigo merece ser citado: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”

Estas idéias inscritas na CF/88 reforçam e legitimam as preocupações com a problemática ambiental. Tal disposição reflete também a influência dos debates mundiais acerca dos problemas ambientais, que se tornaram vigorosos, principalmente a partir dos anos setenta, do século XX. Portanto, o processo constituinte permitiu a agregação da preocupação ambiental à idéia da função social da propriedade. De fato, criou-se um ambiente favorável para a formatação da noção de função sócio-ambiental da propriedade, tratada especificamente no Novo Código Civil Brasileiro.

O Novo Código Civil Brasileiro (NCCB) foi instituído pela lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002, em vigor desde o dia 11 de janeiro de 2003. Destaquemos aqui seu artigo 1.228, no capítulo sobre a propriedade: “O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha”. Porém, o § 1º discorre que: “o direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o

<sup>8</sup> A propósito, concebe-se aqui campo jurídico em analogia às construções sociológicas de Pierre Bourdieu (2001). Nesta perspectiva, pode-se considerar que o campo jurídico brasileiro é um campo estruturado com elevado grau de insulamento, de tal forma que só admite interações com quem tem um “saber” constituído, especializado e reconhecido neste campo. Outra característica do campo jurídico é a forte defesa de visões corporativas. Ademais, não se pode conceber uma eventual imparcialidade dos magistrados e outros membros do judiciário. Assim, no caso da interpretação das funções da propriedade, há uma clara tendência em privilegiar a propriedade privada em relação aos direitos fundamentais que, contudo, são normas de equivalente valor jurídico. Evidentemente, há exceções, como no caso de algumas decisões favoráveis em relação às ocupações do MST. Anteriormente, todas as decisões se baseavam unicamente na interpretação unilateral do art. 5º da Constituição Federal, que destaca o direito à propriedade. Então, sempre se concedia o direito de reintegração de posse ao “proprietário” da terra. Após sucessivas batalhas jurídicas, conseguiu-se, finalmente, conciliar a leitura deste artigo com o artigo 186 da CF/88. Certamente, é na interpretação do que é “a função social (e ambiental)” da propriedade que residem as disputas e as possibilidades de um espaço para os avanços no campo jurídico da reforma agrária.





equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas.”

O direito brasileiro tem uma forte herança “civilista”, legado do direito romano, o que confere uma grande importância ao Novo Código Civil. Historicamente, as decisões do judiciário brasileiro têm, de fato, privilegiado o teor de normas infraconstitucionais, como as contidas no Código Civil, diante das normas constitucionais. Este fenômeno muitas vezes cria situações paradoxais, nas quais as decisões contrariam os princípios básicos constitucionais. Em países com histórico de democracia mais consolidada, como os Estados Unidos, a Constituição na maioria das vezes tem prevalência em relação às normas infraconstitucionais.

No debate sobre as funções da propriedade, o art. 1.228 do NCCB constitui efetivamente um marco histórico. Note-se que, nele, não há uma distinção entre propriedade rural e urbana. Ou seja, mesmo que uma propriedade esteja nos limites administrativos do que seja considerado como “urbano”, deve cumprir os requisitos do disposto neste artigo. A título de exemplo, se uma pessoa tiver em sua propriedade urbana uma árvore ameaçada de extinção, ela não tem direitos privados sobre tal árvore, pois se trata de um bem público. Aqui, podemos também lembrar os debates recentes em torno da questão das águas, que desembocou na ideia segundo a qual a água é considerada como um bem universal e, por conseguinte, um “bem público”.

Portanto, o Novo Código Civil Brasileiro contribui a esta refundação da discussão sobre os limites entre o público e o privado, associados aos direitos em torno da propriedade privada face às funções sócio-ambientais da propriedade. Assim, consolida-se a institucionalização da questão ambiental, avançando além da noção de conservação dos recursos naturais, expressa no Estatuto da Terra de 1964.

O que se verifica de forma contundente nas diversas legislações é que elas refletem um fenômeno social de tomada de consciência, que gradualmente vai se evidenciando nas normatizações legislativas. Essa convergência indica sinais que podem ser interpretados como um processo de mudanças profundas nas relações sociais.

## 5. Conclusões

No contexto atual, a Constituição Federal de 1988 adotou o princípio de que a propriedade agrária deve cumprir uma função social. Também é clara nesta Carta, a preocupação com o meio ambiente. O Novo Código Civil Brasileiro avançou da concepção de função social para a noção de função sócio-ambiental.

A partir destas inovações, esse artigo associa estas funções sócio-ambientais da propriedade fundiária com a discussão acerca da noção de multifuncionalidade da agricultura. Esta última reformula os papéis da agricultura, revelando a propagação de interpretações inovadoras forjadas sobretudo no debate em torno da sustentabilidade.

No Brasil, marcado pela elevada desigualdade social, estudos sobre os problemas de acesso à terra podem fornecer elementos para a formulação de políticas públicas de reforma agrária e de reforço da agricultura familiar na perspectiva do desenvolvimento territorial sustentável. Trata-se assim de discutir os novos papéis que os atores sociais têm a desempenhar para se adaptar a uma realidade social que se mostra cada vez mais



multifacetada e com novas demandas com vistas a uma sociedade mais equânime em todos os domínios.

## REFERÊNCIAS

ABRAMOVAY, R. **Para uma teoria dos estudos territoriais**. In: I Colóquio Internacional sobre Desenvolvimento Territorial Sustentável. Florianópolis, 2007. Disponível em: [www.cidts.ufsc.br](http://www.cidts.ufsc.br). Acesso em 26 de Mar. 2008.

\_\_\_\_\_. Subsídios e multifuncionalidade na política agrícola europeia. **Revista de Economia e Sociologia Rural**, Brasília, v. 40, n. 2, p. 235-265, abr./jun. de 2002.

ALLES, J. M. **Políticas públicas, conselhos municipais e agricultura familiar: representações sobre o rural em Roca Sales – RS e a emergência da noção de multifuncionalidade da agricultura**. 2005. Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento Rural) – Programa de Pós- Graduação em Desenvolvimento Rural, Faculdade de Ciências Econômicas, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2005.

ALLES, J. M.; MORUZZI MARQUES, P. E. **Instâncias de concertação local: um estudo sobre o conselho de desenvolvimento rural de Roca Sales-RS**. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE ECONOMIA, ADMINISTRAÇÃO E SOCIOLOGIA RURAL, 45, 2007, Londrina. **Anais...** Londrina: SOBER: UFPR, 2007.

ALMEIDA, J. Da ideologia do progresso à idéia de desenvolvimento (rural) sustentável. In: ALMEIDA, J.; NAVARRO, Z. **Reconstruindo a agricultura: idéias e ideais na perspectiva de um desenvolvimento rural sustentável**. 2. ed. Porto Alegre: Ed. Universidade/UFRGS, 1998. p. 33-53.

ALTIERI, M. **Agroecologia: a dinâmica produtiva da agricultura sustentável**. 4 ed. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2004.

BAQUERO, M. et al **Para além de capital social – juventude, empoderamento e cidadania**. In: SEMINÁRIO INTERNACIONAL SOBRE DESENVOLVIMENTO REGIONAL, 3., 2006, Santa Cruz do Sul. **CD ROOM...** Santa Cruz do Sul: UNISC, 2006.

BARRACLOUGH, S. L. A Reforma Agrária nos países em desenvolvimento: o papel do Estado e de outros agentes. In: TEÓFILO et al. **A economia da Reforma Agrária: evidências internacionais**. Brasília: NEAD/CONDRS/ MDA, 2001. p. 377-439.



BARROS, W. P. **Curso de direito agrário e legislação complementar**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1996.

BAVA, S. C. Desenvolvimento local: uma alternativa para a crise social? **Revista São Paulo em Perspectiva**, São Paulo, v. 10, p. 53-59, 1996.

BERGER, PETER L., **A construção social da realidade**: tratado de sociologia do conhecimento/ por Peter L. Berger e Thoms Luckmann; tradução de Floriano de Souza Fernandes. Petrópolis, Vozes, 1985.

BOURDIEU, P. **Questões de Sociologia**. Rio de Janeiro: Marco Zero, 1983.

\_\_\_\_\_. **O poder simbólico**. 4. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2001.

CAMPANHOLA, C. et al. Desenvolvimento local e a democratização dos espaços rurais. **Cadernos de Ciência e Tecnologia**, Brasília, v.17, n.1, p. 11-40, 2000.

CAPORAL, F. R.; COSTA BEBER J. A. **Agroecologia e extensão rural**. [S.l.], 2006. Disponível em: <http://www.agroeco.org/brasil/material/costabeber.htm> . Acesso em 01 out. 2006.

CARDOSO, J. H.; FLEXOR, G.; MALUF, R. S. Multifuncionalidade da agricultura em áreas de assentamentos rurais: o caso de Abelardo Luz (SC). In: CARNEIRO, M. J.; MALUF, R. S. **Para além da produção: multifuncionalidade e agricultura familiar**. Rio de Janeiro: MAUAD, 2003. p. 60-73.

CARNEIRO, M. J.; MALUF, R. S. **Para além da produção: multifuncionalidade e agricultura familiar**. Rio de Janeiro: MAUAD, 2003.

CASTRO, A. B. **Sete ensaios sobre a economia brasileira**, 4º edição, Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1988.

CAZELLA, A. A.; ROUX, B. Agribusiness em questão: a emergência da agricultura multifuncional. **Estudos Sociedade e Agricultura**, Rio de Janeiro, n 13, p. 46-69, out. 1999.

CHAGAS, M. A. B. de A. **A doutrina da função social da propriedade**. [S. l.], 2004. Disponível em: <http://www.factum.com.br/artigos/102.htm> . Acesso em: 04 jan. 2004.

DELGADO, G. C. Expansão e modernização do setor agropecuário no pós-guerra: um estudo da reflexão agrária. **Estudos Avançados**, São Paulo, v. 15, n. 43, p. 157-172, 2001.

DELGADO, N.G. Política econômica, ajuste externo e agricultura. In: LEITE, S. et al. **Políticas públicas e agricultura no Brasil**. Porto Alegre: Ed. Da Universidade/UFRGS, 2001a. p. 15-52.



ELIAS, N. **A sociedade dos indivíduos**. São Paulo: Jorge Zahar, 1994.

\_\_\_\_\_. **Envolvimento e alienação**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1998.

\_\_\_\_\_. **O processo civilizador**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1993. v. 2.

FAVARETO, A.; DEMARCO, D. Entre o capital social e o bloqueio institucional: uma avaliação dos CMDR em cinco estados brasileiros. In: SCHNEIDER, S.; SILVA, M. K.; MARQUES, P. E. M. **Políticas públicas e participação social no Brasil rural**. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2004. p.121-146.

FILHO, R. N. dos A. **A função social da propriedade na constituição federal de 1988**. [S.l.], 2004. Disponível em: [http://www.juspodivm.com.br/novo/arquivos/artigos/agrario/roberio-a\\_funcao\\_social.pdf](http://www.juspodivm.com.br/novo/arquivos/artigos/agrario/roberio-a_funcao_social.pdf). Acesso em: 04 jan. 2004.

FILIPPI, E. E. **Reforma Agrária**: experiências internacionais de reordenamento agrário e a evolução da questão da terra no Brasil. Porto Alegre: Editora UFRGS, 2005.

GENTILI, P. **Pós-neoliberalismo**: as políticas sociais e o estado democrático. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1995. p. 9-28.

GLIESSMAN, S. R. **Agroecologia**: processos ecológicos em agricultura sustentável. 3 ed. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2005.

HORTA, R. M. **Constituição e direitos sociais**. [S. l.], 2004. Disponível em: <http://www.mg.trt.gov.br/ej/documentos/2002/anaisalfio/ANAIS3.htm>. Acesso em: 04 jan. 2004.

JODELET, D. **Les représentations sociales**. Paris: Presses Universitaires de France, 1989.

LAURENT, C. **La multifonctionnalité de l'agriculture**. Paris: Presses de Sciences, 2000.

LEAL, R. G. **Teoria do estado**: cidadania e poder político na modernidade. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.

LEFF, E. **Ecologia, capital e cultura**: racionalidade ambiental, democracia participativa e desenvolvimento sustentável. Blumenau: Ed. da FURB, 2000.

LOYAT, J.; PETIT, Y. **La politique agricole commune (PAC)**. Paris: La Documentation Française, 1999.



MALUF, R.S. Políticas agrícolas e de desenvolvimento rural e a segurança alimentar. In: LEITE, S et al. **Políticas públicas e agricultura no Brasil**. Porto Alegre: Ed. Da Universidade/UFRGS, 2001. p. 145-168.

\_\_\_\_\_. Produtos agroalimentares, agricultura multifuncional e desenvolvimento territorial no Brasil. In: MOREIRA, R. J.; COSTA, L. F. C. **Mundo rural e cultura**. Rio de Janeiro: MAUAD, 2002 a., p.241-261.

\_\_\_\_\_. A multifuncionalidade da agricultura na realidade rural brasileira. In: CARNEIRO, M. J.; MALUF, R. S. **Para além da produção: multifuncionalidade e agricultura familiar**. Rio de Janeiro: MAUAD, 2003. p. 135-152.

MARTINS, J. S. **O cativo da terra**. São Paulo: Hucitec, 2004.

MARX, K.; ENGELS, F. **O manifesto comunista**. São Paulo: Paz e Terra, 1996.

MEDEIROS, L. S. de. **Movimentos sociais, disputas políticas e reforma agrária de mercado no Brasil**. Rio de Janeiro: CPDA/UFRRJ: UNRISD, 2002.

\_\_\_\_\_. Sem terra, assentados e agricultores familiares: **considerações sobre conflitos sociais e a organização dos trabalhadores brasileiros**. In: GIARRACCA, N. Una nueva ruralidad em América Latina? Buenos Aires: Clacso, 2002 a., p.103-128.

MELUCCI, A. Movimentos sociais, renovação cultural e o papel do conhecimento. **Novos Estudos CEBRAP**, São Paulo, n. 40, p. 152-166, nov. 1994.

\_\_\_\_\_. **A invenção do presente: movimentos sociais nas sociedades complexas**. Petrópolis: Editora Vozes, 2001.

MINISTÉRIO PÚBLICO RIO GRANDE DO SUL. **A função sócio-ambiental da propriedade privada**. Porto Alegre, 2006. Disponível em: <http://www.mp.rs.gov.br/ambiente/doutrina/id20.htm>. Acesso em 23 set. 2006.

MOREIRA, R. J. Críticas ambientalistas à revolução verde. **Estudos Sociedade e Agricultura**, Rio de Janeiro, n. 15, p.39-51, out. 2000.

MORUZZI MARQUES, P. E.; FLEXOR, G. **Conselhos Municipais e políticas de desenvolvimento rural: indagações em torno dos papéis sociais e ambientais da agricultura**. [S. l.] 2007, Disponível em: [http://www.nead.gov.br/tmp/encontro/cdrom/gt/3/Paulo\\_Eduardo\\_Moruzzi\\_Marques.pdf](http://www.nead.gov.br/tmp/encontro/cdrom/gt/3/Paulo_Eduardo_Moruzzi_Marques.pdf). Acesso em 11 de fev. de 2007.

OFFE, C. **Problemas estruturais do estado capitalista**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1984.





PROUDHON, P. J. **A propriedade é um roubo**. Porto Alegre: L&PM, 2001.

REMY, J. **Um caminho sinuoso e semeador de espinhos: os agricultores franceses: da especialização e intensificação da produção à multifuncionalidade e ao desenvolvimento sustentável**. Estudos Sociedade e Agricultura, Rio de Janeiro, v. 12, n. 1, p. 5-50, 2004.

ROSSET, P. **The Multiple functions and benefits of small farm agriculture**. Oakland, (CA): Food First, 1999. (Policy Brief, n. 4).

ROUSSEAU, J. J. **Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens**. Brasília: Universidade Nacional de Brasília, 1989.

SANTOS, A. M. S. P. **Reforma do Estado, descentralização e autonomia dos municípios**. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE SOCIOLOGIA E ECONOMIA RURAL, 41., 2003, Juiz de Fora. **Anais...** Juiz de Fora : SOBER: UFJF, 2003. p. 131-153.

SANTOS, B. de S.; AVRITZER, L. Para ampliar o cânone democrático. In: SANTOS, B.de S.(org.). **Democratizar a democracia: os caminhos da democracia participativa**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002. p. 39-78.

SCHEJTMAN, A.; BERDEGUÉ, J. A. **Desarrollo territorial rural**. Santiago: RIMISP, 2003. Documento de trabajo.

SCHNEIDER, S. et al. **A diversidade da agricultura familiar** / organizado por Sérgio Schneider. – Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2006.

SILVA, D. M. da **O dano ambiental e sua reparação**. Campinas, 2004. Disponível em: <http://www.ite.edu.br/apostilas/Apostila%20-%20Dano%20Ambiental.pdf>. Acesso em 23 set. 2006.

SOUZA, M. T.A. Argumentos em torno de um “velho” tema: a descentralização. **Dados: Revista de Ciências Sociais**, Rio de Janeiro, v. 40, n. 3, p. 377 - 411, 1997.

TONNEAU, J. P.; SABOURIN, E. **Agricultura familiar: interação entre políticas públicas e dinâmicas locais: ensinamentos a partir de casos** / organizado por Jean Philippe Tonneau e Eric Sabourin. – Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2007.